



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-27.2014.815.0981 - 2ª Vara de Queimadas.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Ivan Alves da Cruz.

**Advogado** : Humberto Albino de Moraes (OAB/PB 3.559), Humberto Albino de Moraes Junior (OAB/PB 17.484).

**Apelado** : Jacó Moreira Maciel.

**Advogado** : Flavio Cavalcanti de Luna Junior (OAB/PB 20.144).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— (...) OS POLÍTICOS DE UMA FORMA GERAL E, INCLUSIVE, QUAISQUER AGENTES PÚBLICOS, PELA POSIÇÃO QUE OCUPAM E EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, ESTÃO EXPOSTOS ÀS MAIS DIVERSAS CRÍTICAS SOBRE A SUA ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA, DEVENDO CONVIVER E ACEITAR AS INSURGÊNCIAS DO POVO E DAS PESSOAS QUE O REPRESENTAM DE ALGUMA FORMA, SÓ PODENDO CARACTERIZAR ABALO A SUA MORAL QUANDO COMPROVADA A MÁ-FÉ DAQUELES QUE O CRITICARAM OU AINDA O ABUSO DESSE DIREITO (TJRJ -(Apelação nº 0002838-55.2013.8.19.0033, 22ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Odete Knaack de Souza. j. 14.02.2017, Publ. 16.02.2017)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ivan Alves da Cruz**, em face da sentença de fls. 39/42 que, nos autos da **Ação de Indenização** ajuizada por **Jacó Moreira Maciel**, julgou procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante afirma que apenas manifestou sua irrisignação com o Prefeito do Município de Queimadas, uma vez que não recebeu seus salários dos meses de novembro e dezembro de 2014. Segundo afirma, a administração do gestor municipal tem inúmeras falhas, e, por isso, resolveu protestar. Por fim, pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 53.

Em parecer às fls. 59/61, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da demanda porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO**

Narra o promovente que é o atual Prefeito da cidade Queimadas/PB e que o promovido teria atingido a sua reputação ao adesivar veículo (fl. 07) com a seguinte frase: “Queimadas tem jeito, só falta prefeito”, Com intuito de atingir a sua reputação.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, por entender que a frase tinha natureza ofensiva e indicava que a Prefeitura do Município de Queimadas estaria acéfala e que o gestor seria um total omissso. O promovido foi condenado a uma indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem.

No caso dos autos, assiste razão ao recorrente, haja vista que o adesivo no seu carro particular, conforme documento de fl. 07, denota apenas a manifestação da sua irrisignação com a Administração municipal, não representa nenhuma ofensa pessoal ao Prefeito.

Ora, mencionar que o Prefeito está sendo omissso em algum aspecto da Administração não pode ser isoladamente compreendido como ofensa pessoal, pois é possível que alguns anseios da população não tenham sido, de fato, atendidos durante a gestão do promovente.

É sabido que as críticas aos gestores públicos são comuns e salutaras no sistema democrático, notadamente quando a insatisfação provém de interesses legítimos que não foram atendidos, como a falta de pagamento dos salários, a falta de medicamento, de merenda escolar etc, alegados em sede de contestação (fl.12) e não impugnados pelo promovente.

Assim, afigura-se temerário condenar o cidadão apenas porque se manifesta contrário ou insatisfeito com a gestão pública, sem que o conteúdo do seu protesto tenha qualquer menção desonrosa dirigida particularmente ao autor, ou em relação a sua vida privada, mas sim, repise-se, no âmbito exclusivo da condução da atividade administrativa.

No mesmo sentido:

**TJRJ-0360959) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DEVIDO A POSTAGENS EM REDE SOCIAL DIRECIONADAS AOS AUTORES QUE EXERCIAM, À ÉPOCA, OS CARGOS DE PREFEITO DE MIGUEL PEREIRA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, LAZER E CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM DANO MORAL. DIANTE DA COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DA PERSONALIDADE, A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE AUTORIZA IMPLICITAMENTE O PODER JUDICIÁRIO A RESTRINGIR QUAISQUER DOS DIREITOS COLIDENTES, SEGUNDO AS TÉCNICAS DA PONDERAÇÃO DE VALORES NO EXAME DO CASO. OS POLÍTICOS DE UMA FORMA GERAL E, INCLUSIVE, QUAISQUER AGENTES PÚBLICOS, PELA POSIÇÃO QUE OCUPAM E EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, ESTÃO EXPOSTOS ÀS MAIS DIVERSAS CRÍTICAS SOBRE A SUA ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA, DEVENDO CONVIVER E ACEITAR AS INSURGÊNCIAS DO POVO E DAS PESSOAS QUE O REPRESENTAM DE ALGUMA FORMA, SÓ PODENDO CARACTERIZAR ABALO A SUA MORAL QUANDO COMPROVADA A MÁ-FÉ DAQUELES QUE O CRITICARAM OU AINDA O ABUSO DESSE DIREITO POR PARTE DESSES. (...). TAMBÉM SE OBSERVA QUE AS EXPRESSÕES MAIS ÁCIDAS E IRÔNICAS REFEREM-SE, SEMPRE, A ATUAÇÃO DOS AUTORES NO DESEMPENHO DE SEUS CARGOS, EM NADA TRANSCENDENDO PARA A VIDA PRIVADA DE AMBOS. OUTRAS POSTAGENS NEM SEQUER SÃO DIRECIONADAS AOS AUTORES, MAS À CÂMARA DE VEREADORES E/OU SEUS INTEGRANTES. CONSTATA-SE, PORTANTO, QUE AS MANIFESTAÇÕES SE REFEREM À FORMA PELA QUAL É REALIZADA A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. AS CRÍTICAS SEVERAS, DOTADAS, EM ALGUNS CASOS, DE DOSES GENEROSAS DE IRONIA, DEMONSTRAM O DESCONTENTAMENTO COM O TRABALHO EXERCIDO PELOS AUTORES E NÃO CONFIGURAM DANO MORAL. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS SOFRIDOS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 373, I, DO NCPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES QUE NÃO SE OBSERVA. EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 12% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0002838-55.2013.8.19.0033, 22ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Odete Knaack de Souza. j. 14.02.2017, Publ. 16.02.2017)**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido exordial.**

**Condene o promovente nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente no julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-27.2014.815.0981 - 2ª Vara de Queimadas.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ivan Alves da Cruz**, em face da sentença de fls. 39/42 que, nos autos da **Ação de Indenização** ajuizada por **Jacó Moreira Maciel**, julgou procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante afirma que apenas manifestou sua irrisignação com o Prefeito do Município de Queimadas, uma vez que não recebeu seus salários dos meses de novembro e dezembro de 2014. Segundo afirma, a administração do gestor municipal tem inúmeras falhas, e, por isso, resolveu protestar. Por fim, pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 53.

Em parecer às fls. 59/61, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da demanda porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

